TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 003 AO CONTRATO TC N.º 016/2025. Objeto: acréscimo de projetos para área de transição entre o Edifício Dom Helder Câmara e a nova edificação objeto do Contrato TC n.º 016 /2025, cujo escopo contempla a elaboração dos projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para construção de edificação destinada à instalação do Auditório, da Biblioteca e do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Contratada: **EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.** - CNPJ n.º 06.301.115/0001-00. Valor acrescido: R$ 59.580,60.

Recife-PE, 27/5/2026.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Presidente

Convênios - Extratos

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCE/PE, que tem como objeto a **alteração do prazo de vigência do referido Convênio, atualização da equipe de trabalho, mudanças no cronograma da execução e alteração dos objetivos geral e específico**. Vigência: Maio/2028.

Recife, 28 de maio de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

Acórdãos

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2026

PROCESSO TCE-PE N° 26100283-1
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2025, 2026
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: eb454751-493e-4ebf-b9e8-6096b46049d2)

INTERESSADOS:

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1037 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES ESSENCIAIS. DESPESAS COM FESTIVIDADES. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A persistência de insuficiência de caixa, associada ao inadimplemento de obrigações previdenciárias, atrasos remuneratórios e retenção de valores vinculados ou consignados, evidencia plausibilidade de grave comprometimento da regularidade fiscal e da continuidade do adimplemento de despesas essenciais, legitimando a atuação cautelar do controle externo.
2. A autorização constante da Lei Orçamentária Anual não impõe dever de execução da despesa, sobretudo quando ausente lastro financeiro suficiente, incumbindo ao gestor, em contexto de restrição fiscal, promover a reordenação das prioridades orçamentárias e financeiras, com prevalência das despesas obrigatórias sobre dispêndios discricionários.
3. A tutela cautelar voltada à contenção temporária de gastos com festividades, shows e estruturas correlatas, em cenário de escassez financeira e inadimplemento de obrigações essenciais, não configura supressão ilegítima de direitos

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: eb454751-493e-4ebf-b9e8-6096b46049d2)

culturais nem ingerência indevida na discricionariedade administrativa, constituindo providência instrumental orientada pela responsabilidade fiscal, proporcionalidade e preservação do interesse público primário.
4. Homologação da decisão monocrática que concedeu Medida Cautelar para suspender a assunção de despesas festivas e determinar providências de reequilíbrio fiscal, regularização de obrigações essenciais e apresentação de plano de ação pela municipalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100283-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que o Relatório Preliminar de Auditoria nº 21265, elaborado no âmbito do Procedimento Interno PI2600039, apontou quadro persistente de desequilíbrio fiscal e financeiro no Município de Floresta, caracterizado por insuficiência de caixa, sucessivos déficits de liquidez, postergação de obrigações, inadimplemento previdenciário, atrasos remuneratórios e retenção de valores vinculados ou pertencentes a terceiros;

CONSIDERANDO que a disponibilidade financeira do ente municipal se revela substancialmente comprometida por obrigações preexistentes, especialmente restos a pagar, depósitos restituíveis, valores vinculados e passivos previdenciários, sem capacidade real de assunção de novas despesas discricionárias;

CONSIDERANDO que a ausência de medidas estruturadas e formalizadas de ajuste fiscal, notadamente de limitação de empenho e de movimentação financeira, somada à insuficiência do plano de ação apresentado pela municipalidade, indica que o quadro de desequilíbrio não foi satisfatoriamente enfrentado, subsistindo risco concreto de reiteração dos inadimplementos e de agravamento da insolvência municipal;

CONSIDERANDO que a autorização orçamentária para despesas com festividades, embora juridicamente relevante, não constitui dever de execução da despesa, sobretudo quando ausente lastro financeiro compatível e quando a realização de gastos discricionários concorre, sob a ótica financeira, com obrigações obrigatórias, vencidas ou prioritárias, relacionadas à folha de pagamento, ao regime próprio de

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: eb454751-493e-4ebf-b9e8-6096b46049d2)

previdência e aos valores retidos de servidores;

CONSIDERANDO que a tutela cautelar não traduz juízo de desvalor sobre as festividades populares, tampouco nega a relevância constitucional das manifestações culturais, mas apenas impõe, em contexto excepcional de escassez e inadimplemento de obrigações essenciais, a reordenação temporária das prioridades públicas segundo critérios de responsabilidade fiscal, essencialidade, proporcionalidade e proteção do mínimo existencial;

CONSIDERANDO que a deflagração de procedimento licitatório voltado à contratação de estruturas para eventos festivos, com valor estimado superior a R$ 2,5 milhões, evidencia iminência de assunção de novos compromissos financeiros em cenário de disponibilidade líquida negativa, configurando plausibilidade do direito, perigo da demora e ausência de perigo reverso relevante, porquanto a contenção das despesas discricionárias preserva a liquidez do erário e resguarda o cumprimento de obrigações legais e constitucionais prioritárias;

CONSIDERANDO a plausibilidade jurídica das alegações e a existência do fundado receio de grave lesão ao erário;

CONSIDERANDO a inexistência do risco de dano reverso desproporcional referido nos termos do Parágrafo Único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos de concessão de Medida Cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada para determinar que a Prefeitura Municipal de Floresta se abstenha de realizar despesas com festividades, shows, contratações artísticas e

estruturas correlatas até que sejam planejadas e adotadas as medidas necessárias à superação do quadro de insuficiência financeira, conforme determinações constantes deste Acórdão.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Abstenha-se de emitir ordem de serviço, empenhar, liquidar ou pagar despesas relativas a festividades, shows, contratações artísticas, locação de estruturas temporárias e demais gastos correlatos destinados à realização de eventos festivos no exercício de 2026, enquanto não demonstrada, perante este Tribunal, a recomposição mínima da capacidade financeira do Município e a regularidade no adimplemento das obrigações essenciais apontadas nestes autos;

   Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: eb454751-493e-4ebf-b9e8-6096b46049d2)

2. Suspenda, até ulterior deliberação deste Tribunal, o prosseguimento do Processo Licitatório nº 019/2026 – Pregão Eletrônico nº 007/2026, bem como a prática de quaisquer atos dele decorrentes, inclusive homologação, adjudicação, contratação, emissão de ordem de serviço, empenho, liquidação ou pagamento, caso ainda não ultimados;

   Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Apresente plano de ação contendo medidas concretas de contenção de despesas discricionárias e de reordenação das prioridades orçamentárias e financeiras, com foco no adimplemento da folha de pagamento, das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, dos valores consignados retidos em folha e das demais obrigações essenciais identificadas pela auditoria, devendo o documento conter, no mínimo, cronograma de execução, metas verificáveis, estimativa de impacto financeiro e indicação dos responsáveis por cada providência;

   Prazo para cumprimento: 30 dias

4. Comprove as providências adotadas para regularização dos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao FLORESTA PREV, discriminando, por competência, os valores patronais, suplementares e aqueles eventualmente descontados dos servidores e ainda não repassados;

   Prazo para cumprimento: 30 dias

5. Comprove a regularização dos atrasos no pagamento da folha de servidores ativos, aposentados e pensionistas, bem como dos repasses de valores consignados retidos em folha e do Incentivo

   Financeiro Adicional devido aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, ou, caso subsistam pendências, apresente cronograma objetivo de quitação.

   Prazo para cumprimento: 30 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Examine a necessidade do envio de cópia desta deliberação ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE) para a adoção das providências institucionais que julgar pertinentes.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaure processo de Auditoria Especial para acompanhar o cumprimento das medidas determinadas no Processo TCE-PE nº 26100283-1, Medida Cautelar, com averiguação da suficiência do plano de ação elaborado pela Prefeitura Municipal de Floresta, a adequação dos instrumentos adotados e o monitoramento das metas nele estabelecidas.

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: eb454751-493e-4ebf-b9e8-6096b46049d2)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2026

PROCESSO TCE-PE N° 26100434-7
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2026
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR

MARCOS LUIDSON DE ARAUJO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1038 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA PARA AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES EM ATIVIDADE. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO.

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: eb454751-493e-4ebf-b9e8-6096b46049d2)